

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11075/000.821/92-62

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDÃO NR.102-28.431

RECURSO NR.: 103.822- IRPJ-EXS. DE 1989 a 1992

RECORRENTE : CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF- URUGUAIANA- RS

MM

IRPJ- ARBITRAMENTO DE LUCRO- Se a própria empresa declara não possuir escrita contábil e só recompõe sua escrita após a lavratura do Auto de Infração, cabe o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

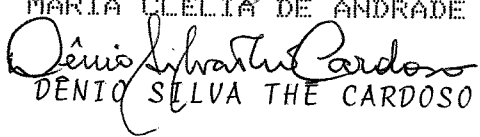
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11075/000.821/92-62

RECURSO NR.: 103.822

ACORDAO NR.: 102-28.431

RECORRENTE : CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

CIARROZ- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, manifesta seu recurso de fls.169/170, a este colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS (fls.162/165), que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.10/12 contra ela lavrado. .

Segundo a peça básica de autuação, a recorrente teve seu lucro arbitrado relativamente aos anos-base de 1988 a 1990, por não possuir escrituração na forma das leis fiscais e comerciais, bem como por não ter apresentado as declarações IRPJ correspondentes aos exercícios fiscalizados, seja no prazo legal, seja nos prazos que lhe foram concedidos nas intimações fiscais, conforme detalhamento no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls.05/06.

A capitulação legal deu-se com fulcro nos art.399, 400 e 592 do RIR/80, e no art.1., II do D.L. n. 2.354/87 combinado com a Portaria MF n. 22/79, itens I e II, alíneas "a" e "d".

Aplicada a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, com fundamento no art.17 do D.L. n. 1.967/82 e na IN/MF n. 11/83.



PROCESSO NR.11075/000.821/92-62

ACORDAO N.. 102-28.431

O crédito tributário, referente ao IRPJ e seus consecutivos legais, importou em 46.173,07 UFIRs.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal (fls.21/23), via seu Advogado (Procuração às fls.24), onde alega, em síntese, que o arbitramento foi efetuado em bases hipotéticas e irreais, pois, de acordo com os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados apresentadas com a impugnação, a empresa apurou prejuízos ao invés de lucro, seja líquido ou real, inexistindo, portanto, o fato gerador do imposto, e, por todo o exposto, requer a insubsistência das autuações.

Na Informação Fiscal de fls.50/54, consta o posicionamento da autoridade autuante no sentido de ser mantida a exigência, para tanto expondo que a impugnante elaborou os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultado acostadas à sua defesa após a ação fiscal, o que foi confirmado por declaração tomada a termo do responsável pela escrituração (fls.55), o que torna imprestáveis para elidir a ação fiscal, dentre outros.

Com o fito de comprovar as bases do arbitramento, que afirma serem reais e que o lucro não foi presumido, a autoridade fiscal faz juntar à sua contestação cópias dos livros fiscais de fls. 56/160.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou seu decisório CONSIDERANDO, em resumo: a inexistência de escrituração; a elaboração, após a lavratura do Auto de Infração, da documentação apresentada com a impugnação; a alternativa do arbitramento em face da falta de demonstração, pela fiscalizada, do lucro real; que o arbitramento tomou por base a receita bruta registrada nos livros fiscais da autuada, de conformidade com a legislação vigente, citada.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

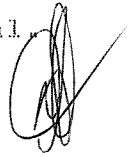
PROCESSO NR.11075/000.821/92-62

ACORDÃO N.. 102-28.431

o disposto no Acórdão da CSRF 01.0.241, pelo qual não é possível modificar o lançamento frente à posterior apresentação da escrituração contábil cuja inexistência ou recusa deu causa ao arbitramento; que o arbitramento foi procedido de acordo com o art. 678, inc.I, do RIR/80, cujos elementos foram extraídos do Livro Registro de Saídas de Mercadorias e do Livro de Registro de Apuração de ICM e não dos Livros fiscais de Entrada de Mercadorias e de Apuração do ICMS, como afirma a impugnante; que, mesmo intimada, a autuada não apresentou suas DIRPJ/89/90/91; e, todos os dispositivos legais embasadores da autuação e o mais que do processo consta.

Por tais considerandos é mantido o lançamento e determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido.

O recurso veio na guarda do prazo regulamentar. Nele a recorrente alega que a decisão é equivocada, porquanto o balanço patrimonial apresentado se constitui em prova hábil e inatacada, a seu favor, o qual demonstra a situação da empresa, tendo a autoridade recorrida considerado apenas a falta de apresentação da DIRPJ, na produção de provas. Afirma, ainda, que o arbitramento é uma forma de apuração de dados hipotéticos, contrário às provas produzidas nos autos, cuja desconsideração caracteriza cerceamento de defesa, por tudo pleiteando a insubsistência da ação fiscal.



E o relatório.

PROCESSO NR.11075/000.821/92-62

ACORDAO N.: 102-28.431

V O T O

Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

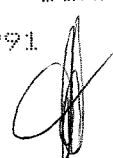
Após análise dos autos, concluo que não assiste razão ao recorrente.

O contribuinte, ao ser visitado pela fiscalização, tanto na falta de intimação inicial, 04.10.91, como na formalização do Auto de Infração, 25.03.92, não possuía os elementos contábeis necessários à apuração do lucro real, como está inequivocadamente demonstrado na própria peça impugnatória ao declarar que se a fiscalização estava impossibilitada de apurar o lucro real, como presumir o lucro.

A empresa esteve sob fiscalização pelo prazo de seis meses, de fls.04.10.91 a 23.03.92, logo, não havia mais o que aguardar, se não apresentou a escrituração comercial, foi por não possuí-la.

O arbitramento do lucro foi efetuado em conformidade com os dispositivos dos artigos 399 e 400 do RIR/80, e em obediência ao que estatui as Portarias do MF que regulam a matéria.

Ressalte-se que a fiscalizada não apresentou as DIRPJ referente aos exercícios fiscalizados, ou seja, 1989, 1990 e 1991



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO NR.11075/000.821/92-62

ACORDÃO N.º 102-28.431

No recurso a este Conselho, a recorrente alega que a fiscalização desconsiderou o Balanço Patrimonial dos autos, estando caracterizado o cerceamento de defesa. Ao fazer tal alegação, certamente esqueceu que à fls.55, o contador responsável pela parte contábil da empresa, declarou que a escrituração contábil de que tratam os Balanços Patrimoniais e "Demonstrativos de Resultado" só foram apresentados na fase impugnatória, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração.

Assim, correta a bem elaborada decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993.


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- RELATORA